



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Discurso pronunciado pelo Deputado HÉLIO BICUDO, na sessão da Câmara dos Deputados de 27/06/91.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

O tema da pena de morte, debatido insistentemente neste Plenário, não será o mote desta minha intervenção.

É que se o povo é - como se assoalha - favorável à pena de morte, isto acontece porque, intoxicados pelos meios de comunicação de massa que reproduzem, multiplicando à enésima potência, a violência do cotidiano brasileiro, não encontra ele resposta para sua segurança na organização policial, no sistema judiciário e nas distorcidas concepções das finalidades da pena, hoje não um meio para alcançar-se a recuperação do delinquente e sempre que possível a sua inserção na comunidade.

À falta de segurança e diante da histeria coletiva a propósito da violência, o povo elimina crianças e jovens, lincha e pede a pena de morte. Frustrado e violentado, ele pede a pena de morte como uma solução para o problema da violência. Mas a pena de morte não irá resolver o problema da criminalidade violenta no Brasil, como não resolveu em país nenhum.

A pena de morte, a prisão perpétua, as penas exasperantes, as penas duras são, na verdade, uma cortina de fumaça a



encobrir as deficiências de nossa polícia, de nossa justiça e dos nossos cárceres.

A questão não é a pena de morte, mas sim a grande questão da segurança, com uma polícia democrática, uma justiça preocupada e engajada nos problemas populares e um sistema penitenciário voltado à recuperação e não um fim em si mesmo.

Senhor Presidente, nessa linha de pensamento, formulei, com o PT, Emenda Constitucional que mereceu o apoio de quase duas centenas de deputados, o que irá permitir a sua tramitação na Casa, aperfeiçoando-se, com a contribuição dos parlamentares, a fim de que possamos contar com uma organização policial democrática, voltada para a segurança do povo e não para a segurança do Estado.

Assim está justificada a emenda:

"O equacionamento da problemática de segurança passa, sem dúvida, por uma reformulação de todo o sistema que a compõe: a polícia, a justiça e a prisão.

É preciso, nessa linha, fazer penetrar essas instituições de verdadeiro espírito democrático, aproximando-as mais daqueles para os quais existe: o povo.

Esta emenda cuida, especificamente, de introduzir modificações na estrutura policial.

Desmilitarização da polícia, submetendo-se à fiscalização maior do judiciário e, no que tange à polícia judiciária, à supervisão do Ministério Público, circunstância que irá constituir em fator de sua maior eficiência. Sobretudo, a sua desvinculação do estamento militar, circunstância até hoje impeditiva de seu melhor desempenho, seja no campo preventivo,



seja no setor repressivo.

Essa desvinculação permitirá que os Estados organizem, segundo suas peculiaridades, as suas polícias, tornadas civis, como decorrência do fato de que aos Estados é defeso constituírem forças armadas para-militares.

Por último, tornada civil, a polícia, pelo seu caráter intrínseco, perdem sentido os tribunais militares estaduais".

x.x.x.x.x.x.x.x



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Discurso pronunciado pelo
Deputado Hélio Bicudo, no Grande Expediente da Sessão da Câmara dos Deputados de 23/08/91.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

O povo em geral, sujeito à permanente propaganda da violência; descrente dos aparelhamentos policial e judiciário e sabedor de que as nossas prisões são escolas de aperfeiçoamento do crime e de que a infância e a juventude abandonadas não têm escolha que não seja aquela de uma vida sem maiores perspectivas de realização pessoal, que leva à exploração e ao crime, chega, muitas vezes, sem saber muito bem porque, a clamar pela pena de morte. É um clamor que resulta de uma sentida ausência de segurança.

Tanto a desejada atuação dos "esquadrões da morte" ou do linchamento puro e simples, como a legalização da pena de morte, são soluções - se é que se poderia falar, na espécie, em soluções - aconselhadas pelo estado emocional, de verdadeira histeria coletiva, altamente influenciado pela posição adotada pelos meios de comunicação de massas, os quais, sem interferência de qualquer espécie, fazem apologia pública da violência.

E tanto isso é verdade, que uma maior reflexão sobre esses assuntos, esclarecendo os perigos que envolvem a atuação dos "esquadrões da morte" e o que realmente representa a pe



na de morte, leva essas mesmas comunidades a conclusões diametralmente opostas àquelas tomadas no clima de choque e de emoção consequentes a delitos violentos, como são caracterizados muitos assaltos, sequestros ou estupros. Em São Paulo, num bairro periférico denominado São Mateus, as donas de casa passaram cerca de dois meses a debater o problema da pena de morte e de suas consequências, chegando à conclusão de que, a ser adotada, ter-se-ia mais um elemento na opressão do próprio povo. Com grande sabedoria, o povo reconheceu que a pena de morte jamais iria atingir as minorias privilegiadas, mas o povo em geral, que é o pensionista maior das instituições que "abrigam" crianças e jovens, das cadeias públicas, das casas de detenção e das penitenciárias.

Mesmo sem um conhecimento maior do assunto, ignorando que a pena de morte, até naqueles países que a adotam, não é o caminho para o equacionamento da questão da violência, está na consciência do povo que a pena criminal, seja ela qual for, é dentro das concepções atuais da sociedade humana, mais uma forma do exercício do poder e da opressão do povo por parte das minorias privilegiadas. Nesse sentido, tem-se afirmado, por exemplo, que o Código Penal é o código dos pobres.

No debate da problemática da pena de morte, passa-se hoje das discussões entre especialistas - professores **versus** professores, advogados **versus** advogados - para o debate público. Veja-se o expressivo caso de São Mateus.

A indagação que desde logo se impõe é a de se saber se a pena de morte se constitui em ameaça efetiva ao criminoso. Será, por outro lado, civilizado, tirar-se uma vida em nome da Justiça?



Não falemos do Brasil, onde a pena de morte extra-legal existe em números assustadores. No Brasil, a polícia executa centenas de pessoas por ano. Esses números não são aleatórios. Têm em vista as mortes ocorridas nas grandes cidades do País, em especial em São Paulo e no Rio de Janeiro, fartamente noticiadas pela imprensa.

Recente estudo do Núcleo de Estudos da Violência da USP, mostra que a Polícia de São Paulo é uma das mais violentas do mundo. Ela mata mais de uma pessoa (1.2) por dia, segundo dados oficiais (Revista USP, n.9, março-maio de 1991).

Tomemos como exemplo os Estados Unidos da América, pois outros países civilizados como a Inglaterra, a França, a Alemanha e a Itália já aboliram a pena de morte. Pois bem, nos Estados Unidos, embora o número de execuções venha aumentando a cada ano - hoje, mais de trinta estados americanos adotam a pena de morte - não se pode dizer que a criminalidade tenha arrefecido.

Alí, em 1983 - como anota uma reportagem publicada na revista "Times" - usa-se a cadeira elétrica, a câmara de gás, o fuzilamento, o enforcamento e, agora, "over" doses de tóxicos. Em 1983, o número de homicídios era de 9,7 por cem mil habitantes. Esse número, que decresceu no ante e no pós guerra, de 1960 a 1973, dobrou de 4,7 por cem mil habitantes, para 9,4 e 9,8 nos dias de hoje. Isto, enquanto em outros países, como a Inglaterra, a taxa, depois da abolição da pena de morte, passou a ser de 1,1 por cem mil habitantes. No Canadá, a taxa de assassinatos, que era de 3,09 por cem mil habitantes em 1975, ano que antecedeu a abolição da pena de morte, caiu para 2,74 em 1983. No Irã, na campanha contra o uso de drogas em 1981, 459 pessoas



foram executadas em dezessete meses, o que não resolveu o problema, já que continuaram a ocorrer numerosas outras execuções de usuários e traficantes de drogas após esse período.

A "Folha de São Paulo" publicou recentemente pesquisa que mostra o aumento da criminalidade violenta nos EUA, onde se verifica o seguinte: a taxa agregada de homicídios naquele País, por milhão de habitantes, de 1976 até 1986, é de 106 nos estados que executam a pena de morte; de 66, nos estados que têm a pena de morte, mas não executam os culpados; e de 53, nos estados que não têm a pena de morte na sua legislação.

É certo que o povo em geral, nos Estados Unidos e no Brasil, ou mesmo nos países que já aboliram a pena de morte, diante do propalado aumento da criminalidade violenta é, pode-se dizer, em grande parte favorável a ela. Mas isto, estou convencido, se deve à falta de maiores esclarecimentos, de um modo geral, e, em particular, a motivos emocionais, estimulados por uma propaganda sistemática da violência.

Aqui, o povo, diante da inoperância de uma polícia desfalcada em seus quadros e o mais das vezes, corrupta, tendo em vista um Poder Judiciário elitista, cada vez mais afastado dos problemas que mais de perto afligem a população, quer uma solução e a pena de morte pode parecer que é a solução. Mas não o é, aqui, ou em qualquer parte do mundo.

A pena de morte, nos Estados Unidos da América, pública como era em tempos passados, ou nos dias de hoje, restrita, na sua execução, a um dado número de testemunhas, nunca teve, como se viu, efeitos intimidativos. Na Inglaterra, quando a pena de morte era executada em público, de duzentos e cinquenta enforcados no início do século, cento e setenta confessaram



haver assistido a uma ou duas execuções capitais. Os números, pois, estão aí a provar o que ora se afirma. Aliás, se a pena de morte fosse intimidativa, Nova Iguaçu, ou mesmo São Paulo, palcos de assassínios, os chamados justicamentos, de delinquentes e marginalizados pela polícia e pelos "esquadrões da morte", deveriam ser o Paraíso na terra...

O Professor de Direito, Antony Amsterdam, da New York University, indaga: as pessoas fazem a si mesmas estas perguntas? Eu tenho medo da pena de morte? Eu não estaria intimidado? Mas a verdade, afirma ele, é que as pessoas não cometem homicídios por inúmeras outras razões que não são a pena de morte.

A verdade, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, é que não há uma correlação absoluta entre pena e delito. Recente relatório divulgado pelo Federal Bureau Of Investigation (FBI), sobre a criminalidade nos USA, revela que essa pretendida correlação não corresponde, muitas vezes, à realidade, o que explicaria o aumento da criminalidade violenta em países, como a França, que se abriram a uma extensa migração de povos do terceiro mundo. Nos USA, diz o relatório, a região Oeste, onde a criminalidade diminui, é a que mais tem progredido do ponto de vista econômico, nos últimos dez anos. De outro lado, a região Sul, onde mais se executa condenados e o crime não diminui, é, historicamente, a região mais pobre e mais atrasada do País. Washington, a campeã do homicídio, é um centro de atração para migrantes com problemas sociais e econômicos (Folha de São Paulo, 2, p.1, de 17/08/91).

De todos esses dados, estatísticas e estudos comparativos, o que se pode concluir é que a instituição da pena de morte não garante, de forma alguma, a redução da criminalida



de violenta.

Vejamos, de seguida, a questão sob o ângulo ético-religioso.

A pena de morte e até mesmo a tortura já foram admitidas por padres da Igreja, portanto, esta não a proíbe. Es se é um argumento capcioso que busca envolver as comunidades cristãs em geral. Apela-se para as conhecidas teses de Santo Agostinho ou de Santo Tomás, no desaguar das concepções conservadoras, aliás, próprias do tempo, encontradas depois em Leão XIII e em Pio XII, para convencer os fiéis de que a Igreja é favorável à pena de morte.

Entretanto, se examinarmos mais a fundo essa questão, iremos verificar que a Igreja, enquanto corpo místico, nas suas manifestações mais puras, que são encontradas no Novo Testamento, na sua procura pela dignidade da vida, jamais se perfilou entre aqueles que buscam a sua destruição, como se a destruição pudesse construir algo de novo.

Situadas no tempo, tanto as manifestações mais antigas, de Santo Agostinho ou de Santo Tomás, ou as mais próximas, de Leão XIII e de Pio XII, são facilmente explicáveis por que representam a adesão a posições de direito temporal. Os padres, no momento em que o Império Romano se tornava cristão, absorveram os mandatos do direito desse mesmo Império, em cuja legislação estavam inscritas a tortura e a morte. Daí Agostinho não condenar, em si, a instituição romana da tortura e com ela o juiz, mas censurar impiedosamente sua aplicação, baseando-se no fato de uma pena ser aplicada a um homem que não se sabe ainda se é culpado.



Isto, quando na Igreja primitiva, tortura e pena de morte eram parte integrante de um complexo de problemas morais que implicava a guerra, os gladiadores, os juizes criminais, os carrascos e a própria profissão de soldado. A esse complexo se refere a máxima - "Ecclesia abhorret a sanguine".

Examinemos, neste passo, o argumento central da questão, desenvolvido por Santo Tomás: "O bem comum está acima do bem particular de uma só pessoa. Deve-se, portanto, subtrair um bem particular para conservar o bem comum. Ora, a vida de alguns homens pestíferos impede o bem comum, que consiste na concórdia da sociedade humana" (Contra gentiles, III, 46).

A dicotomia "fim-meios" equivale ao chamado princípio da totalidade. A parte está subordinada ao todo, dele recebe a bondade, a justificação; ela deve ser julgada, eventualmente punida e até suprimida de acordo com sua submissão, sua conformidade ou não ao bem que o todo é ou impõe. Nesse sistema ético, o bem social, o interesse comum se torna o bem absoluto e o critério último de apreciação de todos os comportamentos individuais. A evidência de certas injunções (deve-se estirpar um membro gangrenoso para salvar a vida do todo!) faz desta analogia orgânica um lugar ético por excelência, um princípio de argumentação que dispensa qualquer crítica. É absoluto!

O que me parece certo, nessa maneira de formular a problemática, é que a relação do todo às partes é extremamente vaga. Funcionaria como uma primeira abordagem, mas estaria a exigir maior aprofundamento, com definições mais rigorosas, do todo, da parte, das modalidades de integração, de participação, de interação dos elementos no interior do sistema ao qual pertencem de modo qualitativo e diferenciado. Fora dessa refle



xão, o recurso à analogia do todo e da parte torna-se uma fonte de equívocos, de cuja armadilha nem os grandes mestres escaparam. As piores atrocidades, as mutilações de prisioneiros ao lado da pena de morte foram justificadas por este apelo sumário ao princípio da totalidade. E foi recorrendo ao recurso do princípio da totalidade que Santo Tomás justificou as posições do direito medieval sobre esses pontos (S. Th., II-II, 65, 1).

A pessoa humana não pode ser literalmente sacrificada naquilo que a constitui mais especificamente, isto é, a liberdade racional, tendo em vista uma estrutura social cujo fim último é o bem de todos os indivíduos. Um dos pontos centrais da questão é a proeminência absoluta da dignidade humana. Esta é a posição - completamente esquecida no final do século XII - dos padres latinos como Leão e Gregório Magno, quando falam da dignidade da natureza humana, da sua substância e condição. Esta dignidade auto-subsistente perante qualquer instituto jurídico ou comunidade é o motivo porque, mesmo após os piores delitos, sempre existe a possibilidade de salvação, a salvação prometida por Cristo, que não é limitada por nenhuma necessidade estatal.

Jesus Cristo, desde o início de sua pregação repudia a "Lei do Talião", cuja prescrição era assim formulada: quem espanca um homem até a morte deverá ser condenado à morte... Se alguém provocar alguma lesão em seu próximo, dever-se-á fazer o que ele fez ao outro: fratura por fratura, olho por olho, dente por dente; será feita a ele a mesma lesão que ele tiver feito ao outro...

Esta lei severa constituía, porém, um progresso em relação aos costumes da época: para um morto em uma tribo,



era toda a tribo que deveria ser massacrada. A Lei do Talião limitava a vingança. Para uma vingança desmedida, ela opunha uma medida: o golpe a ser devolvido deveria ser igual ao golpe recebido. E, por outro lado, ela fazia com que o indivíduo não pudesse punir, passando esse encargo aos juizes.

Posteriormente, a meditação da palavra de Deus - "é minha a vingança e a retribuição" - havia levado os rabinos hebreus a rejeitarem qualquer vingança e a recolocar em questão a própria Lei do Talião.

Jesus faz apelo a um novo mandamento: "ouvistes o que foi dito: olho por olho, dente por dente. Eu, porém, vos digo que não resistais ao homem mau. Se alguém te bater na face direita, apresenta-lhe também a esquerda" (Mt., 5.38-39). Ele repudia, assim, qualquer vingança. E vai ainda mais longe, até o amor pelos inimigos. Promulga o Evangelho do perdão e da misericórdia: "Bem-aventurados os misericordiosos porque encontrarão misericórdia". Ele próprio pedirá o perdão aos seus perseguidores.

Entretanto, como essas referências dizem respeito a um comportamento individual, a questão da pena de morte permanece, ainda, aberta à discussão.

Mas, em uma famosa circunstância, Jesus se mostra contrário à prescrição de um artigo da lei de Moisés, favorável à pena de morte. O texto é significativo: "Mestre, esta mulher acaba de ser surpreendida em flagrante delito de adultério. Em sua lei, Moisés nos ordenou apedrejar as adúlteras. Que dizeis vós sobre isto?" A pergunta era extremamente precisa: queriam saber se Jesus ousaria contradizer a lei de Moisés. "Mulher,



ninguém te condenou. Tampouco eu te condeno; vai e não peques mais" (Jo. 8.4-5.10-11).

A mensagem e o exemplo de Jesus são adotados pela comunidade cristã. Estevão, apedrejado, reza por seus carrascos. Os discursos dos apóstolos, relatados nos "Atos" contêm a mesma oração para o perdão do povo. Esta será, na Igreja, não obstante posições ulteriores, conciliatórias com o poder do Estado, uma tradição constante, retomada, sem dúvida e com grande ênfase, pelo Vaticano II. O Concílio sobre o assunto determina: "Como é importante para o mundo que ele reconheça a Igreja como realidade social da história e seu fermento, assim também a Igreja não ignora quanto recebeu da história e do desenvolvimento do gênero humano" (Gaudium et Spes, n.44). O Espírito solicita o coração de todos os homens. E o dever da Igreja não é o de acompanhar os costumes, que mudam a cada época, mas de ser um fator dinâmico na realização do projeto de Deus sobre o homem.

Nesse sentido, o Papa João Paulo II, na Encíclica "Centesimus Annus" afirma que a raiz do totalitarismo moderno deve ser individualizada, hoje, na negação da transcendente dignidade da pessoa humana, imagem visível de Deus invisível, e, precisamente por isso, pela sua própria natureza, sujeito de direitos que ninguém pode violar: seja indivíduo, grupo, classe, Nação ou Estado. Nem tampouco o pode fazer a maioria de um corpo social, lançando-se contra a minoria, marginalizando, oprimindo, explorando ou tentando destruí-la" (n. 44).

Despida de qualquer qualificação ética, a pena de morte é frequentemente utilizada como instrumento de repressão contra grupos sociais, étnicos, religiosos, de oposição política ou contra representantes de minorias. A execução é um ato



de violência e tende a provocar violência. A decisão e aplicação da pena de morte viola a todos e a cada um dos indivíduos implicados no processo. Ela assume, cada vez mais, a forma de desaparecimentos inexplicáveis, de execuções extrajudiciais e de assassinato político. A execução é irrevogável e pode ser - e frequentemente o é - infligida a inocentes. Citem-se, nos Estados Unidos, os casos Hauptmann, Saco e Vanzetti e Rosenberg. As deficiências da defesa dos réus pobres. A impossibilidade da reparação.

E para finalizar este capítulo, um dado importante: no VI Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento do delinquente os representantes do bloco comunista e dos países árabes posicionaram-se francamente favoráveis à pena de morte...

A questão da violência jamais encontrará solução na violência, venha ela de onde vier, do próprio povo ou dos governos.

Em remate, algumas considerações sobre a "emenda Amaral Neto", que institui, mediante plebiscito, a pena de morte no Brasil.

Muito se tem afirmado de que não se pode negar a apreciação plebiscitária da pena de morte, segundo os melhores princípios que inspiram a organização do Estado Democrático. Tenho visto mesmo muitos políticos que durante a ditadura militar desdenhavam por completo a vontade popular, afirmarem, agora, que não se pode negar ao povo a decisão de tão relevante questão.

Existe nessa posição muito de hipocrisia e de má-fé.



O plebiscito nem sempre é a melhor forma de expressão da soberania popular. As massas desinformadas, manipuladas, levadas ao paroxismo da emoção, como se está fazendo no Brasil de hoje, não têm condições para opinar serenamente. A propósito, de lembrar-se que num plebiscito levado a efeito há dois mil anos, a turba preferiu Barrabás a Cristo, quando Pôncio Pilatos, renunciando às suas atribuições específicas entre o dever e o medo, ficou com o medo e entregou a decisão, que era sua, ao povo. Talvez seja esse o espetáculo que iremos assistir, na hipótese do Congresso abdicar de sua representatividade e de suas responsabilidades e entregar a decisão daquilo que lhe compete, ao povo. Isto não é democracia, mas democratismo, populismo ou o que mais seja, aconselhado pelo mais nefasto comodismo, na adoção de posições políticas, éticas e morais. Não vamos, mais uma vez, lavar as mãos.

Mas a verdade é que, do ponto de vista estritamente constitucional, o plebiscito pretendido não poderá vingar.

O artigo 14, da CF, diz que a soberania popular será exercida, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

Ora, quando a Constituição fala em plebiscito, ela quer se referir aos plebiscitos previstos no seu contexto e que se referem, nos termos de seu art. 18, §§ 3º e 4º, à incorporação, subdivisão, fusão, etc., de Estados, Territórios e Municípios. Isto, nos termos de lei votada, na oportunidade, pelo Congresso Nacional. E, tanto isso é verdade, que para contemplar a questão do plebiscito a propósito da forma e sistema de governo (presidencialismo, parlamentarismo ou monarquia), quer dizer, fora das hipóteses previstas na Constituição, os constituintes de



86/88 remeteram o assunto para as disposições constitucionais transitórias, que são constitucionais.

Destarte, não se pode falar em plebiscito para consulta popular a propósito de outros assuntos - voto feminino, restabelecimento da tortura, direitos das minorias - e, dentre eles, a pena de morte.

A proposta "Amaral Neto" entrega à apreciação popular um dispositivo que modifica o inciso XLVII, letra "a", do art. 5º da CF, para dizer que devem ser punidos com pena de morte os delitos de roubo, sequestro ou estupro, seguidos de morte, afirmando que essas figuras estarão incorporadas ao texto constitucional a partir da proclamação do resultado, se favorável, pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Então, não se trata de plebiscito, mas de emenda constitucional de iniciativa popular, o que é inadmissível, pois a Constituição dispõe que essa participação se reduz à apresentação, à Câmara dos Deputados, de projetos de leis ordinárias ou complementares (art. 61, caput e § 2º).

E mesmo que assim fosse, nem de referendo se poderia falar, porque as emendas constitucionais, para tramitarem no Congresso, deverão preencher os requisitos constantes do art. 60, § 4º, da CF, onde se dispõe que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Ora, está escrito no art. 5º, caput, da mesma CF, que se garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade. Isto, sem falar no devido processo estabelecido no § 2º do mesmo artigo, a impor a discussão em dois turnos e sua aprovação por 3/5 dos votos.



A introdução ou a ampliação da pena de morte atinge, obviamente, um direito fundamental da pessoa humana - o mais fundamental de todos eles, pois que é o pressuposto do próprio Direito - qual seja a vida humana. Não é por outro motivo que a declaração constitucional dos direitos fundamentais - individuais e coletivos - se inicia com a afirmação solene do direito à vida.

Se os direitos fundamentais - assevera o Prof. Fábio Comparato - pudessem ser reduzidos ou abolidos pelo voto popular, eles não passariam de declamações inúteis, simples figuras de estilo numa Constituição ornamental. E quem reconheceria como democrático o regime no qual, exemplificativamente, pelo voto majoritário, os não-católicos não tivessem acesso à função pública, ou os indígenas fossem para sempre exilados em determinadas partes do território nacional? Ou se reconhecesse, diríamos nós, a tortura como meio de investigação criminal?

Portanto, sob qualquer ângulo que se focaliza a matéria, ir-se-á verificar da impossibilidade jurídico-constitucional de se proceder ao plebiscito, na pretensão de se estabelecer a pena de morte no Brasil.

"E assim", senhoras e senhores parlamentares, como afirmava Bernard Shaw, "até os fins dos tempos, homicídio vai gerar homicídio, sempre em nome do direito, da honra e da paz, até que os deuses se cansem de sangue e criem uma raça que possa compreender".

x.x.x.x.x.x



Tramita pelo Congresso Nacional proposta de emenda constitucional que institui, sob a forma de plebiscito, a pena de morte nos casos de roubo, sequestro ou estupro.

A Comissão Especial que se organizou, nos termos regimentais, para apreciar o problema, ofereceu, subscrito pelo seu presidente e relator, respectivamente, os então deputados Aloysio Chaves e Arnaldo Moraes, extenso relatório, concluindo pela admissibilidade de emenda, na forma de substitutivo, que propõe texto de alteração do disposto no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, para nele introduzir a pena capital para os delitos de início enunciados, texto esse a ser submetido ao eleitorado.

As conclusões da Comissão Especial merecem reparos que passaram inteiramente despercebidos de seus membros.

A Constituição Federal, ao tratar da soberania popular, afirma que ela será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

De que plebiscito fala a Constituição? É evidente que, tão somente daqueles que estão previstos no seu texto. E tanto isso é verdade, que ao prever o plebiscito para definir a forma e o sistema de governo, os constituintes de 1988, o fizeram de forma taxativa, como se verifica do disposto no art. 2º, do Ato



das Disposições Transitórias. Esgotado o disposto nesse artigo, restam, apenas, para a consulta plebiscitária, as hipóteses do artigo 18, em seus parágrafos 3º e 4º, quando se fala na incorporação, subdivisão de Estados ou Territórios e na criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios. Daí, não há como fugir, pois, de outra maneira, estaríamos desestruturando, na interpretação constitucional, o próprio sistema adotado na moldura da lei maior, que não é rígida, mas que, por igual, não tem a flexibilidade que se possa pretender para agasalhar este ou aquele interesse, relevante ou não.

E há mais. É preciso encontrar o verdadeiro sentido da participação popular no processo legislativo constitucional.

O plebiscito, como se pretende formular, se constitui em autêntica proposta de emenda constitucional popular. Embora não se possa ser, em tese, contrário à essa participação, a verdade é que a Constituição restringiu a participação popular no processo legislativo à hipótese do § 2º, do art. 61, da Constituição, onde se lê que a iniciativa popular só pode ser exercida na apresentação de projetos de leis complementares e ordinárias.

E as emendas à Constituição, de outra parte, tem procedimento próprio, como se vê do disposto no seu artigo 60.

Alí está esclarecido quem poderá propor a emenda, as condições em que se dará a sua apresentação e o processo de sua discussão e votação em cada Casa do Congresso Nacional. E não se fala em emenda popular, a qual, aliás, foi eliminada nas discussões que então se travaram nas comissões temáticas.

Ora, pela proposição da Comissão Especial, o plebiscito determinará, uma vez vencedora a emenda, o seu encarte imediato à Constituição, num evidente atropelo às suas normas que



buscam preservar a própria unidade do texto.

Acrescente-se, ainda, que a emenda proposta, violando o disposto no artigo 5º, caput, da Constituição, que garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade, não poderia ser, ademais, objeto de deliberação, como determina o mesmo artigo 60, em seu § 4º, ao afirmar o afastamento imediato de matéria que tenda à abolição de direitos e garantias individuais.

Como se vê, não há guarida constitucional para o encarte da pena de morte na Constituição Federal. Nesse sentido, a luta que se trava e da qual participa, dentre outros, o Deputado Edson Silva, deverá enfrentar interesses de toda a sorte. Será árdua, mas os seus frutos serão compensadores, com o reconhecimento cabal do direito à vida à frente ^{na} ~~na~~ orografia dos bens que qualificam a cidadania .

Resta que o Congresso não se deixe levar pela demagogia fácil, ao invés de buscar um atendimento de dimensões compatíveis com a representação popular que recebeu através do mandato que foi conferido aos seus parlamentares.

Hélio Bicudo
Deputado Hélio Bicudo



MARCHA A RÉ NA PENA DE MORTE

Hélio Bicudo

PT/SP

O Deputado Amaral Neto apresentou, em 1988, Proposta de Emenda Constitucional, vazada nos seguintes termos:

"Art. 1º-Dê-se à alínea a, do inciso XLVII, do art. 5º, a seguinte redação:

"a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX, e de roubo, sequestro e estupro, seguidos de morte."

Art. 2º - A instituição da pena de morte, nos casos de roubo, sequestro e estupro, seguidos de morte, será submetido ao eleitorado, através de plebiscito, dentro de 18 (dezoito) meses da aprovação desta emenda Constitucional.

Art. 3º - A lei assegurará ao condenado à pena capital a mais ampla defesa, atribuindo efeito suspensivo aos recursos interpostos para todas as instâncias judiciais e ao pedido de clemência ao Presidente da República."

A proposição obteve a concordância da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados para a devida apreciação por Comissão Especial, como determina o Regimento Interno da mesma Câmara dos Deputados. Essa Comissão, entendendo que a matéria deveria ser apreciada pelo Congresso Nacional, na forma do art. 60, § 2º, da Constituição Federal, ofereceu emenda



substitutiva, que foi aprovada e encaminhada à Mesa da Casa, para ser colocada em pauta, a fim de ser submetida a voto. Esse Substitutivo está assim redigido:

"Art. 1º - A instituição da pena de morte no caso de roubo, sequestro e estupro, seguidos de morte, será submetida ao eleitorado, através de plebiscito, dentro de 18 (dezoito) meses da aprovação deste Emenda Constitucional, devendo o Poder Público nesse período, promover congressos, simpósios, reuniões, estudos e outros, destinados a esclarecer a opinião pública sobre a adoção, ou não, da pena de morte.

Art. 2º - O texto da alteração constitucional a ser submetida ao eleitorado é o seguinte:

A alínea "a" do inciso XLVII, do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX e nos de roubo, sequestro ou estupro, seguidos de morte, assegurando a lei ao condenado à pena capital a mais ampla defesa e atribuindo efeito suspensivo aos recursos interpostos para todas as instâncias judiciárias e ao pedido de clemência ao Presidente da República."

Art. 3º - No caso de aprovação plebiscitária, a alteração a que se refere o artigo anterior será incorporada ao texto constitucional imediatamente após o anúncio oficial do resultado, pelo Superior Tribunal Eleitoral."



Verifica-se, como resta claro da leitura desse substitutivo, que não se entregaria à apreciação plebiscitária o "sim" ou "não" à pena de morte, mas um dispositivo pronto e acabado, modificativo do disposto no art. 5º, inciso XLVII, da Constituição, para impor-se o castigo capital aos crimes de roubo, sequestro e estupro, seguidos de morte.

Uma vez aprovada a Emenda, incorporar-se-ia ela ao texto da Constituição, por proclamação do Superior Tribunal Eleitoral.

Trata-se, diga-se de passagem, de uma consulta plebiscitária com cartas marcadas, com um apelo muito claro à emoção dos eleitores, mediante manipulação de seus sentimentos, como está acontecendo nestes últimos anos, através de programada propaganda da violência pelos meios de comunicação, em especial pela televisão e pelo rádio.

Diante desse quadro, convencido de que uma consulta sobre direitos fundamentais da pessoa humana não pode ser entregue à discrição das maiorias, como, sabiamente, faz ver João Paulo II, na Encíclica "Centesimus Annus", quando afirma, ao analisar a questão dos direitos humanos nos dias de hoje: "a raiz do totalitarismo moderno deve ser individualizada, hoje, na negação da transcendente dignidade da pessoa humana, imagem visível de Deus invisível, e, precisamente por isso, pela sua própria natureza, sujeito de direitos que ninguém pode violar: seja indivíduo, grupo, classe, Nação ou Estado. Nem tampouco o pode fazer a maioria de um corpo social, lançando-se contra a minoria, marginalizando, oprimindo, explorando ou tentando destruí-la.", o Deputado Waldir Pires, interpretando o pensamento constitucional mais legítimo, que não permite a reformulação de direitos indivi



duais já inscritos na Constituição, mediante emendas, ofereceu Requerimento à Mesa da Câmara, solicitando o reexame da questão pela Comissão de Constituição e Justiça, para que se pronuncie de forma mais límpida, sobre a admissibilidade da Emenda.

A Mesa da Câmara dos Deputados vem de adotar o procedimento solicitado e o faz nos termos do art. 119, §1º, de seu Regimento Interno, que dispõe sobre o reexame de admissibilidade, pelas Comissões, de proposições que recebem emendas ou substitutivos, a requerimento de qualquer deputado.

Com isso, a Emenda Amaral Neto, na forma do substitutivo ofertado pela Comissão Especial, volta, para verificar-se de sua admissibilidade, permitindo seu reexame e, assim, a correção de uma decisão que em nada dignifica os estudos e as conclusões da Comissão de Constituição e Justiça, a qual se apeçou, ao permitir a tramitação da Emenda, a questões meramente formais, deixando de lado o problema de fundo, que é a sua flagrante inconstitucionalidade, ao infringir claramente a garantia à vida, contemplada de maneira enfática na cabeça do art. 5º, da Constituição Federal.

Obedecidos que sejam os princípios constitucionais em tela, livra-se a sociedade brasileira do retrocesso que se lhe quer impingir, mediante a imposição de uma consulta, reflexo de um autoritarismo de Estado que busca combater a violência pela violência, ao invés de qualificar-se pela proteção à vida, seu fim maior, numa sociedade onde se possa encontrar a Justiça e seu fruto, que é a Paz.

A questão não se esgota, com o retorno da Emenda à Comissão de Constituição e Justiça, mas a providência adotada permite a correção de erros e equívocos antes acaso cometidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PENA DE MORTE

Hélio Bicudo
Deputado Federal
PT/SP

Estamos acostumados a ver e ouvir, pelos meios de comunicação, a violência popular dos pequenos furtos, dos assaltos, dos sequestros e dos estupros. Contudo, esses mesmos meios de comunicação não mostram o que impulsiona toda essa violência, que é a violência da mortalidade infantil, da esterilização da mulher, do abandono de nossas crianças e jovens, sujeitos a toda sorte de exploração, não só nas ruas dos grandes centros, como até mesmo no campo, da falta de moradia, do desemprego, do salário arrochado, da miséria e da fome. Essa a violência que está sempre fora do alcance de nossas vistas, que impulsiona aquela outra, que nos é mostrada diariamente.

A criança, no Brasil, é rejeitada até mesmo antes de nascer, quando ainda em gestação no útero materno. Ela nasce - quando nasce - e vai para as ruas e só conhece as casas pelo seu lado externo. Nunca viveu sob a proteção que o interior de uma casa oferece.

Que esperar de crianças submetidas a toda sorte de violência e corrupção? As meninas vão para a prostituição e os meninos para o sub-emprego e daí para a delinquência. Nas ruas, são impiedosamente eliminados pela polícias e pelos órgãos para-policiais. Em São Paulo, segundo dados divulgados pelo Núcleo de Estudos sobre Violência, da USP, de julho de 1990 a



agosto de 1991, foram eliminados cento e setenta e uma crianças e jovens. São mortes constatadas pelos órgãos oficiais, a revelar, apenas, a ponta de um "iceberg", pois a elas se acrescem aquelas praticadas nas quebradas da periferia da cidade, cujos corpos são enterrados nos cemitérios clandestinos, sem deixar pistas.

Os adultos não têm melhor sorte. Os números de eliminação de marginalizados chegam a ser escandalosos. A Polícia de São Paulo é apontada como a mais violenta do mundo, segundo estudos daquele mesmo Núcleo. Ali a polícia mata, por dia, 1,2 pessoas...

Como, portanto, falar-se, no Brasil, em pena de morte?

A pena de morte não irá solucionar o problema da violência em nosso País, como não solucionou em nenhum outro país. Muito pelo contrário. Nos Estados onde a pena de morte existe e é executada, a violência não esmoreceu, o contrário ocorrendo nos países chamados abolicionistas.

Na verdade, se tivermos em atenção as pessoas que se encontram em nossas prisões, iremos verificar que lá estão os pobres e os trabalhadores. Nos corredores da morte das penitenciárias americanas encontramos os negros, os latino-americanos e os pobres.

Daí porque a pena de morte é discriminatória. Ela será mais um instrumento nas mãos do Estado, para oprimir e reprimir o povo. Ela põe nas mãos das classes dominantes mecanismos para a manutenção do "statu quo". Nada mais do que isso. Se o povo for chamado a pronunciar-se sobre a pena de morte e responder "sim", estará entregando às elites a ponta da corda para ser enforcado.



E isto, num país onde a justiça existe para manter os privilégios dos donos do poder.

Na verdade, ao invés de falarmos em pena de morte, deveríamos buscar modos e maneiras para protegermos a vida e vida em abundância para todos.

x.x.x.x.x



1. Muito se tem afirmado de que não se pode negar a apreciação plebiscitária da pena de morte, segundo os melhores princípios que inspiram a organização do Estado Democrático. Muitos políticos que durante a ditadura militar desdenhavam por completo a vontade popular, afirmam, agora, que não se pode negar ao povo a decisão de tão relevante questão.

Existe nessa posição muito de hipocrisia e de má-fé.

O plebiscito nem sempre é a melhor forma de expressão da soberania popular. As massas desinformadas, manipuladas, levadas ao paroxismo da emoção, como se está fazendo no Brasil de hoje, não têm condições para opinar serenamente. A propósito, de lembrar-se que num plebiscito levado a efeito há dois mil anos, a turba preferiu Barrabás a Cristo, quando Pôncio Pilatos, renunciando às suas atribuições específicas entre o dever e o medo, ficou com o medo e entregou a decisão, que era sua, ao povo. Talvez seja esse o espetáculo que iremos assistir, na hipótese do Congresso abdicar de sua representatividade e de suas responsabilidades e entregar a decisão daquilo que lhe compete, ao povo. Isto não é democracia, mas democratismo, populismo ou o que mais se



ja, aconselhado pelo mais nefasto comodismo, na adoção de posições políticas, éticas e morais.

O Papa João Paulo II, na Encíclica "Centesimus Annus", considera a pessoa humana na transcendência de sua dignidade, sujeito de direitos que ninguém pode violar, seja indivíduo, grupo, classe, Nação ou Estado. E adverte, numa clara alusão ao plebiscito, "nem tampouco o pode fazer a maioria de um grupo social, lançando-se contra a minoria, marginalizando, oprimindo, explorando ou tentando destruí-la". (op. cit., capítulo V, inciso 44, in fine).

Mas a verdade é que, do ponto de vista estritamente constitucional, o plebiscito pretendido não poderá vigorar.

O artigo 14, da CF, diz que a soberania popular será exercida, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

Ora, quando a Constituição fala em plebiscito, ela quer se referir aos plebiscitos previstos no seu contexto e que se referem, nos termos de seu artigo 18, §§ 3º e 4º, à incorporação, subdivisão, fusão, etc., de Estados, Territórios e Municípios. Isto, nos termos de lei votada, na oportunidade, pelo Congresso Nacional. E, tanto isso é verdade, que para contemplar a questão do plebiscito a propósito da forma e sistema de governo (presidencialismo, parlamentarismo ou monarquia), quer dizer, fora das hipóteses previstas na Constituição, os constituintes de 86/88 remeteram o assunto para as disposições constitucionais transitórias.

Destarte, não se pode falar em plebiscito para consulta popular a propósito de outros assuntos - voto femi



nino, restabelecimento da tortura, direitos das minorias - e, dentre eles, a pena de morte.

A proposta "Amaral Neto" entrega à apreciação popular um dispositivo que modifica o inciso XLVII, letra "a", do art. 5º da CF, para dizer que devem ser punidos com pena de morte os delitos de roubo, sequestro ou estupro, seguidos de morte, afirmando que essas figuras estarão incorporadas ao texto constitucional a partir da proclamação do resultado, se favorável, pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Então, não se trata de plebiscito, mas de emenda constitucional de iniciativa popular, o que é inadmissível, pois a Constituição dispõe que essa participação se reduz à apresentação, à Câmara dos Deputados, de projetos de leis ordinárias ou complementares (art. 61, caput e § 2º).

Se assim fosse, não se poderia falar em plebiscito, mas em referendo.

Entretanto, nem de referendo se poderia cogitar, porque as emendas constitucionais, para tramitarem no Congresso, deverão preencher os requisitos constantes do artigo 60, § 4º, da CF, onde se dispõe que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Ora, está escrito no art. 5º, caput, da mesma CF, que se garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade. Isto, sem falar no devido processo estabelecido no § 2º do mesmo artigo, a impor a discussão em dois turnos e sua aprovação por 3/5 dos votos.

A introdução ou a ampliação da pena de morte atinge, obviamente, um direito fundamental da pessoa humana



- o mais fundamental de todos eles, pois que é o pressuposto do próprio direito - qual seja a vida humana. Não é por outro motivo que a declaração constitucional dos direitos fundamentais - individuais e coletivos - se inicia com a afirmação solene do direito à vida.

Se os direitos fundamentais - assevera o prof. Fábio Comparato - pudessem ser reduzidos ou abolidos pelo voto popular, eles não passariam de declamações inúteis, simples figuras de estilo numa Constituição ornamental. E quem reconheceria, pontua o insigne Professor, como democrático o regime no qual, exemplificativamente, pelo voto majoritário, os não-católicos não tivessem acesso à função pública, ou os indígenas fossem para sempre exilados em determinadas partes do território nacional? Ou se reconhecesse, diríamos nós, a tortura como meio de investigação criminal?

Portanto, sob qualquer ângulo que se focaliza a matéria, ir-se-á verificar da impossibilidade jurídico-constitucional de se proceder ao plebiscito, na pretensão de se restabelecer a pena de morte no Brasil.

"E assim, até os fins dos tempos, homicídio vai gerar homicídio, sempre em nome do direito, da honra e da paz, até que os deuses se cansem e criem uma raça que possa compreender" (George Bernard Shaw).

2. Suponha-se, entretanto, que a emenda seja aprovada pelo Congresso Nacional e que se proceda ao plebiscito e que este conclua pela reintrodução da pena de morte em nossa legislação.



Observe-se que não se faz uma consulta genérica - sim ou não à pena de morte - mas sim ou não à pena de morte nos casos de roubo, sequestro e estupro, seguidos de morte.

Isto quer dizer que o Congresso Nacional, uma vez vitoriosa a proposta, na consulta plebiscitária, desde que já especificadas as hipóteses passíveis da pena capital, deverá, em primeiro lugar, transferi-las para as figuras dos artigos 157 (roubo), 148 (sequestro) e 213 (estupro), todos do Código Penal, neles acrescentando a pena capital, em consequência da morte do sujeito passivo.

Modificações também deverão ser feitas na parte do Código Penal, quando cuida das penas e de sua aplicação.

O artigo 32 do Código Penal especifica quais as penas a serem adotadas, devendo-se nelas incluir a pena capital.

Modificações devem, ainda, ser introduzidas no mesmo capítulo, para especificar a pena de morte como ela será cumprida, quais as formalidades para a sua imposição.

Por outro lado, alterações devem ser feitas no Código de Processo Penal, para estabelecer quais os recursos cabíveis nos casos de imposição da pena de morte, até o apelo final ao chefe do Estado.

Como se vê, longo será o percurso a percorrer, a partir da aprovação plebiscitária da pena de morte. Não basta a sua incorporação ao texto constitucional para que ela venha a ser aplicada no Brasil. Os juizes somente poderão condenar alguém à pena capital, depois das modificações



necessárias nos códigos penal e processual penal, nos capítu
los indicados.

E até lá é possível recorrer-se ao Judiciário,
para que mais essa aberração que se pretende impor ao povo
brasileiro seja obstada pela sua ineludível inconstituciona
lidade.

Hélio Bicudo
~~Hélio Bicudo~~

DEPUTADO FEDERAL

PT/SP